

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº. 237/2023

AUTORIA: Ver. Ivo Neto

EMENTA: CRIA a carteira funcional digital dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivo Neto que cria a carteira funcional digital dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Deliberado em Plenário em 19 de junho de 2023, a matéria recebeu parecer contrário da Procuradoria e favorável do relator quanto a sua regular tramitação.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 6 de dezembro de 2023, foi rejeitado o parecer favorável do relator.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Sendo assim, com base no § 5º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o Projeto de Lei 237/2023, vislumbra-se, que foi elaborado dentro dos parâmetros legais, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.



Em contrapartida, é notório que a redação original do projeto de lei, em seus artigos 2º, 3º e 4º, estabelece a forma que o órgão da administração municipal responsável irá executar a carteira funcional digital. Vejamos:

Art. 2.º A carteira funcional digital **deverá conter:**

(...)

Art. 3.º A carteira funcional digital **será disponibilizada por meio de aplicativo para aparelhos de telefonia móvel, com a opção de impressão da versão física.**

Art. 4.º A carteira funcional digital **será aceita em todo o Município e servirá como meio de identificação para todos os fins legais.**

Em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, resta evidenciado que as ações propostas pelo referido projeto de lei fixam regras de organização e criam atribuições aos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, de forma a violar os preceitos contidos na LOMAN. Observe:

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



Desta feita, não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade formal, por vício de competência, que acomete integralmente o projeto de lei em apreço, na medida em que tal propositura invade seara reservada constitucionalmente ao Executivo Municipal, em caráter privativo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores bem como dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Outrossim, percebe-se que a redação apresenta falha de técnica legislativa uma vez que não especifica, claramente, quem vai criar e regulamentar o aplicativo para aparelhos de telefonia móvel. Em outras palavras, não se demonstra evidente quem assumirá o ônus pertencente ao projeto em tela. A ausência da forma expressa implica imprecisão e vacuidade hermenêutica, restando impossível determinar o âmbito da competência.

Nesse sentido, precedentes judiciais ratificam o entendimento ora defendido, valendo a transcrição de decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, senão vejamos.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo.** Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de





Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de
Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que confere atribuições ao Executivo Municipal, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual objetiva-se óbice à regular tramitação da propositura.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, por ser matéria inconstitucional, somos **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei n. 237/2023.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento

Presidente

Ver. Fransuá
Vice-Presidente

Ver. Raiff Matos

Membro

Ver. Mitoso

Membro

Ver. Dr. Eduardo Assis

Membro